

DIRECÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
GABINETE DA DIRECTORA NACIONAL ADJUNTA

OFICIO - CIRCULADO N.º 03 /2015

**ASSUNTO: REGRAS DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B – LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, CONJUGADO COM O DECRETO-LEI N.º 6/2015, DE 23 DE JANEIRO**

---

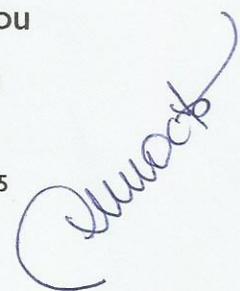
Visando uma melhor compreensão das regras de retenção na fonte sobre os rendimentos da **Categoria B - Rendimentos Empresariais e Profissionais**, previsto nos artigos 71º do Código do IRPS e nos artigos 8º a 9º do Decreto-Lei n.º 6/2015, assim como uma aplicação uniforme por todos os intervenientes, sanciona-se o seguinte entendimento vinculativo:

---

O Código do IRPS define nos artigos 7º a 10º o que pode ser enquadrado como rendimentos da categoria B. Esta categoria é formada pelos rendimentos empresariais, incidindo sobre todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedam directa ou indirectamente de actividades empresarias ou profissionais.

Os rendimentos empresariais e profissionais são tributados de acordo com as regras do regime simplificado para micro e pequenas empresas ou das regras do regime da contabilidade organizada.

O regime simplificado para as micro e pequenas empresas destina-se aos contribuintes que reúnam as condições para integração no regime e/ou que por ele tenham optado ou, ainda, nele tenham sido enquadrados nos



**DIRECÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**

**GABINETE DA DIRECTORA NACIONAL ADJUNTA**

termos do artigo 66º do Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas, prevista na Lei 70/VIII/2014 de 26 de Agosto.

**I – Incidência da retenção e taxas**

No caso dos contribuintes enquadrados no regime da contabilidade organizada estão sujeitos a retenção na fonte as **prestação de serviços** à taxa de 20%, artigo 71º do CIRPS. Assim como, as prestações de serviços tipificadas como actos isolados da categoria B, nos termos do n.º 2 do artigo 28º do CIRPS. Nestes casos a retenção na fonte é tida como pagamento por conta do imposto devido a final, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo. Isto é, no final do ano estas retenções na fonte são abatidas à colecta dando direito a reembolso caso o valor das retenções sejam superiores à colecta, nos termos do artigo 52º n.º 2 do CIRPS.

**As actividades agrícolas, piscatórias, silvícola e pecuárias** exercidas por pessoas singulares com contabilidade organizada **não estão sujeitas a retenção na fonte** nos termos do n.º 2 do artigo 88º do CIRPC.

Por sua vez, os contribuintes enquadrados no regime simplificado para as micro e pequenas empresas estão sujeitas à retenção na fonte à taxa de 4% sobre os rendimentos ilíquidos recebidos, incluindo **vendas e prestação de serviços**. Esta retenção na fonte tem carácter definitiva e será tida em conta no apuramento de Tributo Especial Unificado - TEU do trimestre correspondente, conforme n.º4 do artigo 8º do CIRPS.



**DIRECÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**

**GABINETE DA DIRECTORA NACIONAL ADJUNTA**

**II - Quem deve fazer a retenção na fonte**

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não-governamentais que paguem ou ponham à disposição rendimentos a outras **peessoas singulares** enquadradas na contabilidade organizada ou enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas, bem como a um não residente seja ela pessoa singular ou **colectiva**, nos termos dos artigos 71º e 47º do CIRPS, 64º do CIRPC e os artigos 8º, 13º e 16º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de Janeiro.

**Praia, 28 de Abril de 2015**

**A Directora Nacional Adjunta**



---

**Ana Rocha**



D.C.I.